



090/1.10.0002603-9 (CNJ:.0026031-73.2010.8.21.0090)

Vistos.

Em 04/10/2010, a empresa Fochi Auto Posto Ltda. Postulou sua recuperação judicial (fls. 02/22), acostando documentos (fls. 23/161).

O pedido de recuperação judicial foi recebido, sendo nomeado administrador judicial, dentre outras outras medidas aplicadas à espécie (fls. 162/166).

Foi oferecido plano de recuperação (fls. 419/463).

Diante das objeções oferecidas pelos credores, foi dada vista ao Ministério Público (fl. 681/682) e convocada assembleia geral de credores (fls. 694 e 695).

À fl. 711 foi manifestada a renúncia do administrador judicial, sendo nomeado em substituição o atual (fl. 720).

Em 05/03/2013, o administrador judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 769/775), o qual foi indeferido (fls. 798/799).

Em 12/09/2013, foi apresentado o plano aditivo (fls. 851/858).

Outros pedidos de decretação da falência foram realizados pelo administrador judicial às fls. 846, 910/913, 928/932, 1103/1107 e 1137/1145 e pelo Ministério Público às fls. 920 e 1148/1155.

Breve relato. Decido.

Analizando os autos tenho que é necessária a decretação



da falência, conforme exposição do Ministério Público das fls. 1148/1155, que as adoto integralmente como razões de decidir, fazendo parte integrante desta decisão. Também, como expressamente requerido pelo administrador judicial nas fls.1134/1145.

Dessarte, demonstrada a ausência de cumprimento das determinações mais elementares para o processamento da recuperação, como apresentação dos balancetes, incide a regra do art. 73 da Lei 11.101/05, bem como em razão do atraso para acostar aos autos o aditivo do plano de recuperação, que somente foi juntado após diversas intimações para que o fizesse (inclusive pessoal), além de outras condutas apontadas pelo administrador judicial às fls. 1137/1138.

Ademais, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;
- IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Diante do exposto, **DECRETO** a falência da empresa FOCHI AUTO POSTO LTDA., CNPJ nº 07.254.995/0001-66, às 10h do dia 26/08/2016.

O termo legal da falência compreenderá a data da presente decisão e os noventa (90) dias anteriores (art. 99, II, da LFR).

Determino sejam efetivadas as seguintes medidas:

a) a intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço,



1160
D

importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

b) publique-se o edital previsto pelo art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

c) publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 da LFR, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFR;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da LFR;

f) serão analisadas e eventualmente deferidas todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Falências;

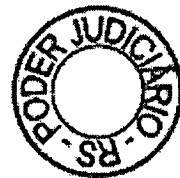
g) fica nomeado administrador judicial, a empresa Scalzilli.fmv Advogados Associados S/S, sob responsabilidade do sócio Fabrício Nedell Scalzilli, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da LFR;

h) oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

i) oficiem-se aos estabelecimentos bancários e repartições públicas para que informem existência de bens e direitos da falida;

j) officie-se conforme requerido nos itens "i" a "m" da manifestação do Administrador Judicial à fl. 1144;

Cumram-se as determinações supra e intinem-se,



inclusive o Ministério Público.

Determino seja o estabelecimento lacrado, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05, ordenando desde já que o falido tome as providências necessárias para o encerramento das contas bancárias com informação aos autos acerca do saldo existente.

Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requeira até que seja concluído o inquérito judicial.

Oficie-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

Procedam-se às comunicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 26/08/2016

Mariana Machado Pacheco,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIANA MACHADO PACHECO Nº de Série do certificado: 287E3C3EBF67DE0F10900F44D527E0C4 Data e hora da assinatura: 26/08/2016 10:06:35 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 09011000026039090201634211
--	--